



ACÓRDÃO n°  
Processo n° 0012836-64.2016.814.0006  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL  
Comarca: Ananindeua/Pará  
Apelante: GABRIEL CARNEIRO MARTINS  
Defensora Pública: Luciana Souza dos Anjos  
Apelado(a): MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
Procurador do Município: Lilian Santana dos Santos  
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior  
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 001/2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. PLEITO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO MESMO JUÍZO SINGULAR, DETERMINANDO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO N° 001/2012. PRETENSÃO DO IMPETRANTE ALCANÇADA. PERDA DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO MANEJADA PELO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2017.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo GABRIEL CARNEIRO MARTINS contra r. sentença (fls. 58/59) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (proc. n° 0012836-64.2016.814.0006), impetrado pelo recorrente em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, julgou



extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, §3º do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor/impetrante GABRIEL CARNEIRO MARTINS interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 60/67), defendendo a reforma da sentença, para que seja julgado o mérito do mandado de segurança, aduzindo possuir direito à nomeação para o cargo de Técnico Municipal – Suporte Administrativo, em razão de ter sido aprovado e classificado dentro do número de vagas referente ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Ananindeua, Edital n° 001/2012.

Alega que a demanda coletiva para a defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com a ação individual para a defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

Argumenta que não há se falar em perda do interesse de agir na hipótese, em face da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n° 0003023-13.2016.814.0006 tratar-se de decisão concessiva em tutela provisória de urgência, podendo ser reformada ou anulada por recurso, o que não implicaria na perda do objeto da ação mandamental.

Cita jurisprudências na defesa de sua tese.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 70/73) o município apelado pugnou pelo improvimento do recurso e, por consequência pela manutenção integral dos termos da sentença.

O magistrado a quo proferiu decisão (fl. 79), deixando de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º do NCPC, alegando que a decisão que deferiu a tutela antecipada foi ratificada em sentença, contemplando os cargos públicos ofertados no concurso público n° 001/2012 da Prefeitura Municipal de Ananindeua, estando incluído o cargo do apelante que possui a pretensão de nomeação. Em ato contínuo, determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 82).

Recurso de apelação recebido no duplo efeito (fl. 84).

Instado a se manifestar, o Ministério Público nesta instância emitiu Parecer (fls. 87/94), opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a sua a sua análise.

A presente apelação visa à reforma da sentença que extinguiu o processo com base no art. 485, VI, §3º do Código de Processo Civil, a fim de que seja apreciado o mérito do mandado de segurança com o acolhimento da tese deduzida na apelação.

O impetrante requereu em sede de mandado de segurança a concessão de liminar a fim de que a autoridade coatora, no caso o Prefeito Municipal de Ananindeua fosse compelido a proceder a sua nomeação para o cargo de Técnico Municipal – Suporte especializado – desenvolvimento rural, alegando ter sido aprovado e classificado no certame dentro do número de vagas ofertadas e, no mérito, a concessão da segurança.

A magistrada na origem, por seu turno, de plano, sentenciou o feito extinguindo o mandado de segurança sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do mesmo Juízo ter proferido decisão antecipatória dos efeitos da tutela nos autos de Ação Civil Pública (proc. nº 0003023-13.2016.814.0006), determinando a nomeação, convocação à habilitação e a posse dos candidatos aprovados nos concursos públicos referentes aos editais nº 001/2012 e nº 001/2015, ambos, realizados pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, ensejando a perda do interesse de agir, esvaziando a necessidade do pronunciamento jurisdicional.

Dito isso, em que pesem as argumentações do apelante, verifico que, de fato, o autor carece do interesse de agir ao ingressar com ação mandamental visando a sua nomeação para o cargo ofertado no certame público nº 001/2012, pois o Douto Juízo da Vara da Fazenda de Ananindeua já havia proferido decisão deferindo a tutela de urgência nos citados autos da Ação Civil Pública, a qual foi ratificada, pela Sentença de mérito prolatada, determinando a nomeação e posse dos candidatos aprovados nos certames nº 001/2012 e 001/2015, sendo abarcada a pretensão do autor/apelante, conforme a parte dispositiva da sentença a seguir transcrita:

**VISTOS**

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pretendendo, inclusive em sede de tutela, a exoneração de todos os temporários existentes no quadros de servidores da municipalidade, tendo em vista a elaboração e homologação de concurso público para os cargos de técnico e analista municipal (Concurso Público nº 2012.001.PMA) e para os cargos de professor e pedagogo (Concurso Público nº 001/2015.PMA), requerendo a nomeação de todos os classificados e aprovados nos certames. Juntou documento às fl. 19/146.

(...)

Ante o exposto, nos termos ao norte alinhavados e por tudo mais do que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA, para determinar a nomeação e convocação à habilitação e consequente posse DE:

- i) TODOS os candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO 001.2012 – PMA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, considerando que vencido o prazo de validade do certame, fazendo surgir direito líquido e certo dos aprovados e classificados, nos termos acima expostos;
- ii) CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA junto ao CONCURSO PÚBLICO 001.2012 – PMA, nos quais perdura a nomeação de servidores temporários.



iii) CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA junto ao CONCURSO PÚBLICO 001.2015 – PMA, para os cargos de professor ensino das artes; professor de ensino religioso; professor de língua portuguesa; professor de matemática; professor de inglês; professor de educação física; professor de educação infantil; professor de ensino fundamental; e, professor de educação especial, no quantitativo da tabela anexa, parte integrante desta decisão.

Frisa-se que, em todos os casos, deverão ser respeitados e observadas às regras atinentes aos APROVADOS NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAIS (PNE) e desde que observada a documentação exigida para investidura e os requisitos legais, bem como, respeitada a ordem de chamada dos candidatos na ordem classificatória.

Conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

SEM CUSTAS (art. 18 da Lei 7.347/1985).

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

P. R. I. e Cumpra-se. APÓS, encaminhem-se os autos ao E.TJPA, tendo ou não sido interposto recurso de apelação pelas partes.

Ananindeua/PA, 10 de agosto de 2016.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

Pelo exposto, observa-se que a pretensão de nomeação do autor, ora apelante, objeto do presente writ, foi alcançado diante do provimento jurisdicional, determinado na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública (proc. n° 0003023-13.2016.814.0006), desta forma, conclui-se que a sentença atacada encontra-se correta em seus fundamentos, diante da clara ausência de interesse de agir do impetrante, em face da perda do objeto da ação mandamental.

Assim, não vislumbro prejuízo à esfera jurídica do impetrante que justifique e autorize a impetração da ação mandamental, pois há um provimento jurisdicional compelindo a Administração Municipal de Ananindeua à nomear e dar posse aos aprovados no concurso público n° 001/2012, no qual o recorrente foi aprovado na 3ª (terceira) posição, dentro do número de vagas.

É cediço que para a propositura de uma ação é indispensável que o autor demonstre a necessidade de intervenção do Judiciário, bem ainda que o provimento jurisdicional solicitado lhe é útil.

No dizer de Alexandre Freitas Câmara O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária.

No presente caso, como dito acima, a sentença prolatada nos autos da ação civil pública abarcou o pedido formulado pelo apelante no presente mandado de segurança, logo não há qualquer prejuízo ao direito do autor/recorrente à nomeação no cargo pretendido.



No sentido do explanado, cito os precedentes jurisprudenciais que corroboram o meu entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL PLENO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PARCELAMENTO OU ATRASO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXTINGUIU O MANDAMUS.

O impetrante pertence ao quadro da rede pública estadual de ensino (servidor de escola). Então, pode pertencer ou ao magistério ou dos trabalhadores em educação. De qualquer forma, já foi impetrado mandado de segurança coletivo pelo CEPRGS. E também, em andamento, o de número 70072380116. Sabe-se que o mandado de segurança coletivo não induz litispendência com o individual. Mas, inevitavelmente, fulmina o interesse de agir, que é condição de ação, do individual. Por isso é caso de manter a decisão. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental N° 70072393598, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 04/09/2017).

(TJ-RS - AGR: 70072393598 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 04/09/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL E ABUSIVO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL - ESBULHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Havendo ação própria e específica para se reclamar o esbulho possessório, a ação de reintegração de posse, não existe necessidade/utilidade prática de a parte vir a juízo através de ação mandamental reclamar o seu direito de posse violado, mormente quando não foi apresentada a prova pré-constituída de ato ilegal e/ou abusivo praticado pelo autoridade indigitada coatora, cabendo em sede mandamental dilação probatória. Por conseguinte, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir e inadequação da via processual eleita pela impetrante.

(TJ-BA - APL: 00022555920118050250 BA 0002255-59.2011.8.05.0250, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 07/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012) (grifei)

Por fim, estando evidenciada a falta de interesse de agir do autor, por falta de utilidade do provimento judicial, tem-se que o recurso é manifestamente improcedente, devendo a sentença ser mantida incólume.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém/PA, 27 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora